

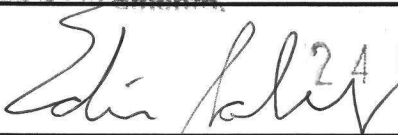


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 638 de 2017,/...../..... (a)

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde Prom. Soc. Ind. Meio e Meio</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
 24 OUT 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26 OUT 2017
/ /


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 26/10/2017 AO 15 HS
POR <u>Bella</u>
SAÍDA 08/12/17 ÀS 14 H 50 ASS: <u>Bella</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 0115. 4
Proc. Nº. 638/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0638/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- **Lei Municipal nº 11.611, de 13 de julho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Hospitais e Postos de Saúde Municipais apresentarem quadro com a identificação de seu corpo medico;**
- Lei Municipal nº 12.529, de 02 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação do Guia de Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde;
- **Lei Municipal nº 12.992, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos e dos médicos responsáveis pelas chefias de plantão nas entradas principais e de acesso ao público dos Hospitais, Casas de Saúde, Prontos-Socorros e Ambulatórios da rede pública do Município de São Paulo;**
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº. 638 fls. 75
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 14.721, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome, registro e especialidade de profissional médico nos lugares em que especifica e dá outras providências, alterada pela Lei nº 15.314/10;
- Lei Municipal nº 15.273, de 02 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.133, de 12 de março de 2015, que institui a Rede Hora Certa – Unidade Móvel, no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica;
- Ato da CMSP nº 1.1156, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato da CMSP nº 1.231, de 25 de junho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 518/13, que torna obrigatório afixar em lugar visível lista de profissionais de saúde em equipamentos públicos que menciona;
- PL 522/17, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto atendimento, Prontos-Socorros e Ambulatórios do Município de São Paulo a fixarem placas informando a escala de médicos e a suas respectivas especialidades.

A pesquisa constatou a existência das Leis nº 11.611/94, 12.992/2000, 14.721/2008, alterada pela Lei nº 15.314/2010, que tratam da mesma temática.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 de 6
Proc. Nº. 638/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Com efeito, a Lei nº 11.611/94 trata da obrigação de fixação de quadro com a identificação do médico, especialidade, número de registro funcional e horário de trabalho.

A Lei nº 12.992/2000 dispõe sobre a obrigação de colocação de painel com o nome dos responsáveis administrativos e médicos responsáveis pelas chefias de plantão, mas não obriga a colocação de telefone de contato.

A Lei nº 14.721/2008, com a alteração da Lei nº 15.314/2010, que dispõe sobre a colocação de quadro informativo com o nome do médico, registro profissional, especialidade e dias da semana de atendimento de cada médico, mas não obriga a indicação de telefone de contato e o nome do responsável médico pela unidade.

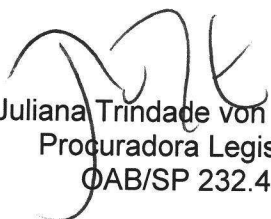
O PL 522/17 também versa sobre a mesma temática, no entanto, prevê a fixação de placa na própria dependência da UBS.

O PL em análise diferente da legislação mencionada e do PL 522/17, prevê a publicação em páginas da Internet as informações sobre os plantões médicos nas unidades do SUS.

Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06-12-17 às 15h

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12-12-2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 18:30 HS
POR Bia
SAÍDA AS H ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07a 09, Em 12/04/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0638-17

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01-638 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-17

PARECER Nº 277/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0638/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, via *internet*, de informações sobre plantões médicos nas unidades do SUS, no Município de São Paulo.

A proposta traz como justificativa a possibilidade de fiscalização do serviço por parte do município, tendo em vista que facilita o acesso à escala de plantões médicos.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa pode prosperar na forma do Substitutivo, como segue demonstrado. Vejamos.

No que tange ao aspecto formal, encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria, uma vez que a propositura visa, tão somente, instituir mais um mecanismo visando dar amplo conhecimento à população de um serviço já prestado pelo Executivo.

O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos.

Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XIV, CF).

Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)” (grifo nosso) (In Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

RE. 11.272/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0638-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-638 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-127

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao direito à informação, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, do Texto Maior.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146 *in verbis*:

“Art. 146 – Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes (...).” (grifo nosso)

Por oportuno, é de se salientar que a medida não gera despesa de caráter continuado tendo em vista que se limita a determinar a disponibilização de informação já existente, em sítio da internet, sem gerar custos à Municipalidade.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
0638/17.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na *Internet* de informações sobre os plantões médicos nas unidades públicas de saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As unidades integrantes da rede pública de serviços de saúde, inclusive as conveniadas, disponibilizarão em páginas na *Internet* para acesso público as seguintes informações:

I – endereço das unidades de saúde credenciadas ao Sistema Único de Saúde – SUS que prestem serviços clínicos e ambulatoriais;

II – nome completo, especialidade e horário de atendimento dos médicos plantonistas;

III – número do telefone da unidade;

IV – site da ouvidoria municipal de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0638-17

Folha nº 09 do Proc.

Nº 01-638 de 20 17

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Relatora